

3.ª ADENDA

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA A GESTÃO DO APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA DO BAIXO MONDEGO

Considerando que:

- A. Foi celebrado o Contrato de Concessão para a Gestão do Aproveitamento Hidroagrícola do Baixo Mondego (AHBM), em vinte e dois de janeiro de dois mil e dez, entre o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, representado pela Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) e a Associação de Beneficiários da Obra de Fomento Hidroagrícola do Baixo Mondego (ABOFHBM);
- B. Em treze de janeiro de dois mil e catorze foi celebrada a primeira adenda ao Contrato de Concessão para a Gestão do AHBM com o objeto da gestão das Infraestruturas de Rega do Vale do Arunca;
- C. Em vinte e quatro de fevereiro de dois mil a catorze foi celebrada a segunda adenda ao Contrato de Concessão para a Gestão do AHBM com o objeto da gestão do Adutor da Margem Esquerda, adutor do Bloco 16.
- D. É necessário alterar os termos dos contratos de concessão para a exploração dos aproveitamentos hidroagrícolas para cumprimento das atuais exigências contabilísticas às quais se devem submeter as entidades do setor não lucrativo.
- E. É necessário redefinir os meios humanos técnicos mínimos afetos à concessão para introduzir um maior grau de exigência nos procedimentos de controlo e de verificação interna do cumprimento das obrigações previstas nas concessões dos aproveitamentos hidroagrícolas bem como para cumprir com os indicadores de avaliação da eficiência do uso da água nos aproveitamentos hidroagrícolas.
- F. A concessão da gestão, que inclui a conservação e exploração de todas as infraestruturas afetas ao Aproveitamento é efetuada ao abrigo da portaria n.º 1473/2007 de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pela portaria n.º 1001/2009 de 8 de setembro;
- G. A DGADR é a entidade do Ministério da Agricultura e Pescas a quem compete a outorga dos Contratos de Concessão para a gestão dos Aproveitamentos Hidroagrícolas;
- H. Se mantêm todas as condições de atribuição do Contrato de Concessão;

- I. A minuta da terceira adenda ao contrato de concessão para a gestão, exploração, manutenção e conservação do Aproveitamento Hidroagrícola do Baixo Mondego foi aprovada pelo Ministro da Agricultura e Pescas em 1 de agosto de 2024 conforme Despacho n.º 9297/2024, publicado na 2.ª série do Diário da República, em 14 de agosto de 2024.

É mutuamente aceite e reciprocamente acordada a alteração e aditamento ao referido Contrato de Concessão, nos termos da presente Adenda para a gestão do Aproveitamento Hidroagrícola do Baixo Mondego entre:

Primeiro: O Estado Português, neste ato, representado pela Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, doravante designada por “concedente”, representada pelo seu Diretor-Geral, Rogério Paulo Lima Ferreira e,

Segundo: A Associação de Beneficiários da Obra de Fomento Hidroagrícola do Baixo Mondego, doravante designada por “concessionária”, pessoa coletiva de direito público, reconhecida formalmente pela Portaria do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, de 29 de agosto de 1988, publicada no Diário da República n.º 214, II.ª Série de 15 de setembro de 1988, neste ato representada pelos membros eleitos da sua Direção, José Manuel Pinto Costa, na qualidade de Presidente da Direção, e o Senhor José Armindo Mendes Valente, na qualidade de vogal da Direção e de representantes legais da concessionária para tal, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula I

Objeto da concessão

A presente Adenda tem por objeto, em regime de exclusividade, a gestão dos Blocos de Maiorca (n.º 6), Margem Esquerda (n.º 16) e Bolão (n.º 18) e estruturas agregadas descritas no Anexo I (ficheiro em PEN), bem como altera os termos do Contrato de Concessão para a Gestão do Aproveitamento Hidroagrícola do Baixo Mondego.

Cláusula II

Meios afetos à concessão

1. O concedente e a concessionária acordam e confirmam, pela presente adenda ao referido contrato e para efeitos de modificação e inclusão contratual, a afetação à concessão do Aproveitamento Hidroagrícola do Baixo Mondego das infraestruturas dos blocos de Maiorca (n.º 6), Margem Esquerda (n.º 16) e Bolão (n.º 18) e estruturas agregadas caracterizadas no Anexo I.
2. As infraestruturas referidas no ponto anterior passam a integrar a alínea a), do n.º 1 da Cláusula III do Contrato de Concessão para a Gestão do Aproveitamento Hidroagrícola do Baixo Mondego (Meios afetos à concessão)
3. O concedente e a concessionária acordam e aceitam que aquele contrato passe a vigorar com a modificação estabelecida no n.º 1 e no n.º 2 e com a incorporação dos anexos da presente Adenda.

Cláusula III

Alteração ao Contrato de Concessão

As Cláusulas X, XI, XIV, XV e XIX do Contrato Concessão passam a ter a seguinte redação:

Cláusula X

Obrigações Específicas no Âmbito da Prestação de Outros Serviços

Constituem obrigações específicas da concessionária, no âmbito da prestação dos serviços previstos no n.º 3, da Cláusula I:

- a) Assegurar a prestação dos serviços de forma integrada com a gestão do Aproveitamento Hidroagrícola do Baixo Mondego;
- b) Garantir a prestação dos serviços nos termos fixados na legislação em vigor;
- c) Assegurar a manutenção, a renovação e a funcionalidade de todos os bens e equipamentos afetos à prestação dos serviços;
- d) Assegurar em condições de igualdade e de transparência o acesso aos serviços prestados;

- e) Atender ao nível dos gastos incorridos com a respetiva prestação, de forma a garantir a existência de rendimentos que garantam a rentabilidade e sustentabilidade da infraestrutura.

Cláusula XI

Fundo de Conservação, de Reabilitação e de Reserva

1. A concessionária, após o início de exploração do Aproveitamento Hidroagrícola do Baixo Mondego, procederá à criação de um fundo de conservação, de reabilitação e de reserva para acorrer, nomeadamente, aos seguintes encargos:
 - a) Os necessários à realização do investimento de reparação ou substituição de bens depreciados por uso ou obsolescência técnica;
 - b) Os decorrentes da realização das obras de conservação e de reabilitação do Aproveitamento Hidroagrícola do Baixo Mondego;
 - c) Os necessários para fazer face a despesas de caráter imprevisto, nomeadamente, a custas judiciais, indemnizações e prejuízos não previstos.
2. A concessionária poderá efetuar aplicações financeiras dos montantes que constituírem o fundo de conservação, de reabilitação e de reserva, devendo os respetivos rendimentos reverter para o próprio fundo.
3. As aplicações financeiras referentes aos montantes que constituem o fundo de conservação, de reabilitação e de reserva devem ser depositados ou associados a uma conta bancária própria, cuja movimentação será feita, após aprovação em Assembleia Geral, exclusivamente, para suportar os encargos que o fundo visa assegurar.

Cláusula XIV

Contabilidade

A concessionária obriga-se a implementar um sistema de contabilidade, de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística para as Entidades do Sector Não Lucrativo (SNC-ESNL), que assegure a obtenção de informação verdadeira e apropriada sobre a sua situação económica e financeira, os resultados das atividades desenvolvidas e os fluxos de caixa, e que permita identificar:

- a) Os rendimentos e custos associados à gestão de todas as infraestruturas do Aproveitamento Hidroagrícola e os relativos às demais prestações de serviços;
- b) Determinar os custos diretos e indiretos imputados a cada uma das atividades desenvolvidas no âmbito desta concessão.

Cláusula XV

Prestação de Informações

1. Ao longo de todo o período da concessão do Aproveitamento Hidroagrícola do Baixo Mondego, a concessionária é obrigada a informar o concedente de todo e qualquer acontecimento ou situação que possa:
 - a) Vir a dificultar ou a impedir o cumprimento adequado e atempado de qualquer uma das suas obrigações ou que possa constituir causa de sequestro ou de rescisão do contrato de concessão;
 - b) Determinar ou aconselhar a alteração do serviço concessionado.
2. A concessionária é igualmente obrigada, durante todo o período da concessão do Aproveitamento Hidroagrícola do Baixo Mondego, a enviar ao concedente:
 - a) Quaisquer alterações dos órgãos sociais ou dos estatutos da concessionária, no prazo de 15 dias úteis após a respetiva deliberação;
 - b) O Relatório de Gestão e as Contas Anuais, elaboradas no âmbito do Sistema de Normalização Contabilística para as Entidades do Setor Não Lucrativo (SNC-ESNL), incluindo a proposta de aplicação de resultados, até 30 dias úteis após a respetiva aprovação pelos órgãos competentes;
 - c) O plano de atividades e o orçamento de receitas e despesas anuais, até 30 dias úteis após a respetiva aprovação pelos órgãos competentes;
 - d) O plano de desenvolvimento referido na Cláusula XIII, no prazo de 15 dias úteis após a respetiva aprovação pelo órgão competente;
 - e) A descrição das principais operações financeiras, designadamente as relativas à aplicação de fundos e à contração de empréstimos, no prazo de 15 dias úteis após a respetiva realização;
 - f) A informação estatística anual sobre a utilização da água, sobre as áreas e culturas regadas e outros dados ou informações relevantes sobre a gestão do



Aproveitamento Hidroagrícola do Baixo Mondego, de acordo com as normas e prazos a fixar pelo concedente.

3. A concessionária prestará, ainda, ao concedente, informação escrita sobre as questões ou aspetos relacionados com esta concessão que lhe sejam formulados, no prazo fixado, para o efeito, pelo mesmo.

Cláusula XIX

Fiscalização da Concessão

1. A fiscalização cabe ao Ministério da Agricultura e Pescas, através da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural.
2. O concedente fiscalizará o cumprimento das leis, do regulamento do Aproveitamento Hidroagrícola do Baixo Mondego e das cláusulas deste contrato de concessão, assim como a atividade da concessionária, podendo, para tal, solicitar-lhe as informações e os documentos que considerar necessários.
3. O pessoal de fiscalização nomeado pelo concedente dispõe de livre acesso, no exercício das suas funções, a todas as infraestruturas e equipamentos objeto desta concessão e a todas as instalações da concessionária.
4. O concedente supervisionará anualmente a integridade e o funcionamento das infraestruturas e dos equipamentos objeto da concessão, a adequação dos sistemas contabilísticos e de controlo interno, assim como o cumprimento dos princípios e das regras da contratação pública, por parte da concessionária.
5. As determinações do concedente que vierem eventualmente a ser emitidas no âmbito dos seus poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vinculam a concessionária, sem prejuízo do recurso ao processo de resolução de conflitos previsto na Cláusula XXX.
6. Quando a concessionária não tenha respeitado as determinações do concedente referidas no número anterior, este pode proceder à correção da situação, diretamente ou através de terceiros, imputando os respetivos custos à concessionária.
7. O concedente fica, desde já, autorizado a transferir para a Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro, a totalidade ou parte das suas competências em matéria de fiscalização da concessão, mediante protocolo.

Cláusula IV

Aditamento ao Contrato de Concessão

São aditadas ao Contrato de Concessão para Gestão do Aproveitamento Hidroagrícola do Baixo Mondego, as Cláusulas XXXV, XXXVI e XXXVII, com a seguinte redação:

Cláusula XXXV

Recursos Humanos

1 – A concessionária, deverá, obrigatoriamente, dispor de um Diretor Técnico a tempo integral, que faça parte dos quadros da Associação de Beneficiários da Obra de Fomento Hidroagrícola do Baixo Mondego, licenciado em Ciências Agrárias com conhecimentos técnicos que permitam definir os planos e as operações destinadas à regular conservação das infraestruturas e dos equipamentos afetos à concessão, à adequação das infraestruturas hidráulicas ao fim a que se destinam através da sua reabilitação ou de propostas de modernização nos termos da clausula XXXII e à coordenação das várias atividades objeto da concessão.

2 – A concessionária deverá dispor de meios humanos e técnicos que assegurem a operação e o regular funcionamento do sistema hidráulico e das infraestruturas afetas à concessão.

3 - A concessionária deve assegurar a nomeação de um Técnico Responsável pela Exploração das Instalações Elétricas de acordo o previsto no art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto.

4 - A concessionária dispõe do prazo de um ano a partir da assinatura da presente Adenda para implementar as obrigações previstas nos números anteriores da presente Cláusula.

Cláusula XXXVI

Sistema de Controlo Interno

1. A concessionária obriga-se a implementar um sistema de controlo interno, quer a nível administrativo, quer a nível financeiro e contabilístico, que se traduza na adoção de um conjunto de normas e de procedimentos que garantam que a sua atividade seja

desenvolvida de uma forma metódica e eficiente, tanto no estabelecimento dos objetivos e estratégias, como nos meios utilizados.

2. O sistema de controlo interno deve abranger todas as operações da Entidade Gestora e não apenas as funções do sistema contabilístico, devendo, como tal, ser implementado a dois níveis:

➤ O controlo interno administrativo e financeiro, que abrange o plano de organização, os procedimentos e os registos relacionados com os processos de decisão que conduzem à autorização das transações e que constituem o ponto de partida para um controlo interno contabilístico;

➤ O controlo interno contabilístico, que compreende o plano de organização e os registos e procedimentos que se relacionam com a salvaguarda dos ativos e com a confiança de que os registos contabilísticos devem merecer, para que, consequentemente, proporcionem uma razoável certeza de que:

- As transações executadas foram devidamente autorizadas;
- As transações foram rapidamente registadas, pela quantia correta, nas contas apropriadas e no período contabilístico certo;
- O acesso aos ativos só foi permitido de acordo com a autorização do órgão de gestão;
- Os registos contabilísticos dos ativos são periodicamente comparados com os ativos existentes, sendo tomadas ações adequadas sempre que se encontrem diferenças.

3. O sistema de controlo interno deve ser implementado obrigatoriamente, pelo menos, nas seguintes áreas da contabilidade da Entidade Gestora:

- Os meios financeiros líquidos (meios de pagamento);
- As aquisições de bens e serviços e a verificação do cumprimento das regras e princípios da contratação pública;
- As dívidas a pagar (fornecedores, empréstimos obtidos, Estado e outros entes públicos);
- A faturação (emissão das taxas, vendas e outras prestações de serviços, se aplicável) e os valores em dívida por parte dos beneficiários;

- Os gastos com pessoal e os órgãos sociais, incluindo senhas de presença, ajudas de custo e despesas de representação;
 - Os inventários, se aplicável.
4. Um sistema contabilístico, complementado por controlos internos eficazes, permite que os membros da Direção de gestão a concessionária detenham com fiabilidade a segurança de que os ativos estão salvaguardados de uso ou alienação não autorizados e que os registos financeiros são fiáveis, permitindo a preparação da informação económica e financeira.

Cláusula XXXVII

Indicadores

1. A concessionária obriga-se a fornecer, anualmente, ao concedente, os indicadores de avaliação da eficiência do uso da água no Aproveitamento Hidroagrícola do Baixo Mondego, descritos no Anexo II.
2. A monitorização é efetuada, anualmente, mediante a submissão na plataforma eletrónica a disponibilizar pela Autoridade Nacional do Regadio.
3. O Anexo II poderá ser alterado anualmente mediante comunicação prévia à concessionária.

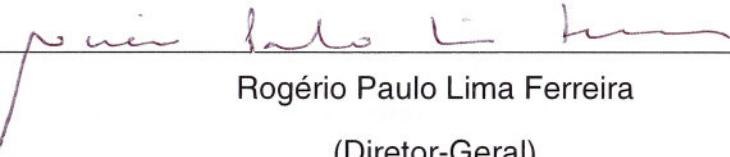
Cláusula XXXVIII

Entrada em vigor do presente Contrato

A presente Adenda, bem como a modificação e aditamento ao Contrato de Concessão para Gestão do Aproveitamento Hidroagrícola do Baixo Mondego que através dela se opera, entram em vigor na data da sua celebração e com a sua assinatura.

30 de maio de 2025

Pelo Concedente:



Rogério Paulo Lima Ferreira

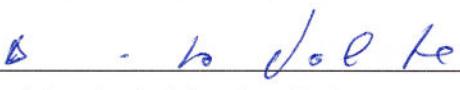
(Diretor-Geral)

Pela Concessionária:



José Manuel Pinto da Costa

(Presidente da Direção)



José Armindo Mendes Valente

(vogal da Direção)

ANEXO II

INDICADORES DE AVALIAÇÃO DA EFICIÊNCIA DO USO DA ÁGUA DO APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA DO BAIXO MONDEGO

Indicadores

A concessionária obriga-se a fornecer à DGADR, anualmente, os indicadores abaixo descritos, de avaliação da eficiência do uso da água no Aproveitamento Hidroagrícola.

A monitorização é efetuada anualmente mediante a submissão na plataforma eletrónica a disponibilizar pela DGADR.

1. Sustentabilidade da prestação do serviço

1.1 Sustentabilidade económico-financeira:

1.1.1 AH02: Adesão ao serviço na área beneficiada (%)

Definição: Percentagem da área beneficiada que efetivamente utilizou serviço durante a campanha de rega e no ano em análise.

Avalia a adesão ao serviço dentro da área beneficiada (área que é efetivamente regada pela infraestrutura gerida pela associação)

Expressão de cálculo: AH02 = dinfra17 / dinfra14 x 100

1.1.2 AH03: Adesão total (%)

Definição: Rácio entre a área regada total durante a campanha de rega e a área beneficiada no ano em análise.

Avalia a acessibilidade do aproveitamento a regantes beneficiários e a título precário.

Expressão de cálculo: AH03 = (dinfra17 + dinfra18) / dinfra14 x 100

1.2 Sustentabilidade infraestrutural:

1.2.1 AH07: Avarias na rede [n.º/(100km.ano)]

Definição: Número de avarias em canais e condutas por 100km de rede no ano em análise.

Avalia a sustentabilidade infraestrutural no que respeita à frequência de avarias por anomalias infraestruturais em canais e condutas (e.g., falhas, roturas, colapso das espaldas).

Expressão de cálculo: AH07 = dinfra23 / (dinfra10 + dinfra11) x 100 x 365 / dinfra16

1.2.2 AH08: Reabilitação da rede (%/ano)

Definição: Percentagem média anual de canais e condutas que foram reabilitadas nos últimos 5 anos relativamente ao ano em análise.

Avalia a existência de uma prática continuada de reabilitação de canais e condutas que foram reabilitados nos últimos 5 anos.

Expressão de cálculo: AH08 = dinfra24 / dinfra25 x 100/5

2. No âmbito da adequação do serviço prestado aos regantes

2.1 Qualidade do serviço:

2.1.1 AH21: Falhas no serviço [n.º/(1000 tomadas de rega.ano)]

Definição: Avalia a frequência de interrupções que pela sua duração condicionam o serviço prestado pela associação aos utilizadores, independentemente da causa.

Expressão de cálculo: AH21 = dinfra30 / dinfra12 x 1000 x 365 / dinfra15

Variáveis:

CÓDIGO	NOME	UNI.	DESCRÍÇÃO
dinfra10	Rede de transporte e distribuição de água em canal	km	Comprimento total da rede de transporte e distribuição em canal no ano em análise.
dinfra11	Rede de transporte e distribuição de água em conduta	km	Comprimento total da rede de transporte e distribuição em conduta no ano em análise.
dinfra12	Tomadas de rega	n.º	Numero de bocas de rega sob a responsabilidade da entidade gestora no ano em análise
dinfra14	Área beneficiada	ha	Área equipada com infraestrutura para transporte e distribuição de água no ano em análise.
dinfra15	Período da campanha de rega	(-)	Data inicial e final da campanha de rega no ano em análise.
dinfra16	Duração da campanha de rega	dias	Duração da campanha de rega no ano em análise.
dinfra17	Área regada dentro da área beneficiada	ha	Área regada dentro da área beneficiada no ano em análise.
dinfra18	Área regada fora da área beneficiada	ha	Área regada fora da área beneficiada no ano em análise.
dinfra23	Avarias na rede	n.º	Número de avarias em canais e condutas causadas por problemas infraestruturais (roturas, obstruções, colapso das espaldas), independentemente da sua duração e de condicionarem ou não o serviço. Para maior facilidade no apuramento podem ser

			contabilizados a partir dos registos de ocorrências, admitindo que todas as avarias detetadas são reparadas e registadas. Devem excluir-se as ocorrências planeadas, assim como as que são provocadas por terceiros.
dintra24	Rede reabilitada nos últimos 5 anos	km	Entende-se por reabilitação as intervenções de renovação de um aproveitamento degradado e cujo desempenho não consegue atingir os objetivos definidos inicialmente. As causas da reabilitação são sobretudo internas ao aproveitamento mantendo-se, contudo, o "conceito inicial do projeto". Tal não invalida, porém, que se considere uma intervenção de reabilitação com melhoramento tecnológica.
dintra25	Comprimento médio da rede	km	Comprimento médio de canais e condutas referente aos últimos 5 anos relativamente ao ano em análise, incluindo os troços reabilitados no período de 5 anos. Não devem ser considerados os troços de rede que estejam fora de serviço. No primeiro ano a entidade gestora deve fornecer os 5 valores para o cálculo desta variável. No ano seguinte deverá fornecer apenas o valor correspondente ao ano em análise.
dintra30	Falhas no serviço	n.º	Estas podem ser devidas a interrupções não planeadas, planeadas, mas sem aviso prévio de pelo menos 48 horas ou com aviso prévio, mas que excedam em mais de 24 dias a duração prevista na notificação. De modo a evidenciar o dado, devem ser listadas todas as falhas independentemente da sua duração. O número de falhas a considerar obtém-se pela parte inteira do quociente entre a duração da falha (em horas) e 24.

Fonte: Projeto AGIR – Sistema de Avaliação da Eficiência do Uso da Água e da Energia em Aproveitamentos Hidroagrícolas

